



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000367738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2103085-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado MÁRCIO VITÓRIO FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.386

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2103085-31.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MAURICIO TINI GARCIA

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: MÁRCIO VITÓRIO FURLAN

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade e omissão, apontando também a finalidade de prequestionamento. Ressalta que da data do trânsito em julgado do título executivo (28/09/2010) até a data do pedido de implantação do benefício (10/08/2023) decorreram mais de 5 anos, havendo de ser reconhecida a prescrição, seja executória, seja intercorrente. Afirma que a obrigação de fazer não se confunde com a obrigação de pagar, sendo independentes os prazos prescricionais. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua posição. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a prescrição relativamente às prestações do auxílio-acidente vencidas no quinquênio anterior ao pedido de cumprimento da obrigação de fazer, consoante determina o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (prescrição quinquenal), aplicando-se por analogia o entendimento adotado na Súmula nº 85 do STJ.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde em parte do julgamento, foi exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento apenas parcial ao recurso, por entender que, no caso, descabe o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ou

mesmo da prescrição quinquenal.

Vale reproduzir, a propósito, o seguinte trecho do acórdão: *“Não obstante as razões expostas pelo agravante, não há lugar para o reconhecimento da alegada prescrição. Com efeito, o entendimento aqui adotado é no sentido de que nas ações de trato continuativo o fundo de direito não caduca. Apenas as parcelas vencidas e não pagas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação são suscetíveis de prescrição. Tal orientação está cristalizada na Súmula nº 85 do STJ, que assim dispõe: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Assim, conquanto o autor tenha requerido a implantação do auxílio-acidente em 10/08/2023 (fls. 175), não há que se falar em prescrição da pretensão executória, até mesmo porque cumpria à autarquia implantar o benefício logo após o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória (28/09/2010 – fls. 147). Na verdade, não ficou caracterizada a inércia do obreiro, que, logo após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, apresentou memória de cálculo das parcelas vencidas até 31/03/2011, requerendo o cumprimento da obrigação (fls. 08/14). Além disso, o exequente não pode ser penalizado pelo fato de ter aguardado o pagamento do precatório para só então solicitar a quitação das prestações não abrangidas por ele, visto que, como o próprio segurado declarou, 'trazer novos memoriais de um processo que estava sobrestado em função de definição de juros e correção acabaria por tumultuá-lo' (fls. 221). Dessa forma, são devidas as parcelas vencidas entre abril de 2011 e agosto de 2023, como pleiteado pelo autor, não havendo lugar para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória ou mesmo da prescrição quinquenal”* (fls. 34).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital